



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019272-17.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução, mantendo-se a r. decisão, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.363 – São Paulo

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução nº 0019272-17.2024.8.26.0041

Agravante: GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA, contra a r. decisão de fls.195/198, que indeferiu o seu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, tendo em vista a ausência do requisito objetivo, indeferindo, assim, o pedido bem como a retificação do cálculo de pena.

A Defesa do agravante, em sua minuta recursal de fls. 01/06, sustenta que o agravante preenche os requisitos necessários para a concessão do indulto, alegando que não foi computado no cálculo de penas o período em que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente. Pede a reforma da r. decisão guerreada para que seja concedido o indulto, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, retificando-se os cálculos.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 302/303); mantida a r. decisão agravada (fls. 304)

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls.

315/318).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Conforme consta, o sentenciado cumpria pena por outro processo (PEC nº 7001748-81.2013 - já extinto), no período compreendido entre 03/07/2013 a 07/03/2022, enquanto esteve preso preventivamente nos autos de origem da presente PEC.

Sobre a PEC acima mencionada, em 10/10/2019, foi concedido livramento condicional, ou seja, antes do início do cumprimento da prisão preventiva, (iniciada em 20/10/2021), com término previsto em 07/03/2022 (fls. 177/178 e 179).

Destaca-se que, o período de prova do livramento integra o cumprimento da pena, não podendo se computar, desse modo, o período de prisão para mais de uma execução.

No caso, consta dos autos que o agravante foi condenado em 01/04/22 à pena de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, pelo crime do art. 288, “caput”, do CP.

Permaneceu preso provisoriamente por 05 meses e 13 dias, de 20/10/2021 (prisão em flagrante) a 01/04/2022 (alvará de soltura), período em que pretende o agravante fosse computado, para a concessão do indulto, o que não pode se dar, uma vez que é vedada a utilização de períodos concomitantes de pena em execuções distintas.

Assim, o cálculo de fls. 177/178 – autos principais, considerando que em relação a este processo, em que pleiteia a

defesa a concessão do indulto, foi considerado o tempo de 25 dias, de prisão provisória.

De maneira que, não preenchido o requisito objetivo constante no decreto nº 11.846/2023, já que não cumpriu 1/5, 1/4, 1/3 ou 1/2 da pena até a data do aludido decreto, nem para o indulto, tampouco para a concessão da comutação.

Assim, como comprovado, o cálculo de penas não comporta retificação e o pedido de indulto não pode ser deferido, já que não preenchido o requisito objetivo por parte do agravante.

Logo, tendo em vista que, nitidamente, o reeducando não preenche o requisito objetivo essencial ao deferimento da benesse, tem-se que se mostrou correta a decisão ora hostilizada que lhe negou a comutação/indulto. Por fim, sobre o pedido de livramento condicional, a r. decisão hostilizada não tratou dessa questão, não podendo, dessa forma, ser apreciada nesta fase, sob pena de supressão de Instância.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo-se a r. decisão, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Sérgio Ribas
Relator